



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: DENY VASCONCELOS DE ARAUJO ME
ENDEREÇO: AV.STG HERMINIO SAMPAIO, 03862, CS A, PRESIDENTE KENNEDY,
FORTALEZA/CE
CGF: 06.214.750-1 CNPJ: 09.063.701/0001-44
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201405078-2
PROCESSO Nº 1/2238/2014

EMENTA: ICMS – DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: Art 269 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3968,19

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte comprou mercadorias em operações internas no período abaixo indicado e não registro no livro próprio de entradas num montante de R\$50.526,83. Período 01/01/2010 a 31/12/2013."

O auto de Infração foi lavrado em 6/6/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo Setorial de Couros e Calçados.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, III, g, da Lei 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído por:

MULTA	R\$8.589,56
TOTAL	R\$8.589,56

Exaurido o prazo leal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte comprou mercadorias em operações internas no período abaixo indicado e não registro no livro próprio de entradas num montante de **R\$50.526,83**. Período 01/01/2010 a 31/12/2013.

Verifica-se que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Os valores foram devidamente demonstrados.

Percebe-se, pois, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais.

DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

No entanto a legislação do ICMS prescreve para o caso específico o art.123,III, g da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

O certo é que as provas foram devidamente produzidas pelas autoridades fiscais conforme planilhas que discriminam as notas fiscais COM destaque do ICMS.

Assim é relevante evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

Portanto não há como deixar de imputar à atuada parte do ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias.

DECISÃO:

À vista de todo o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$8.589,56 (oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

MULTA:R\$8.589,56

*** O valor da multa é o próprio ICMS não lançado.**

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2014


Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária